



**PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG**  
**Administração: GENTE QUE FAZ**  
**CNPJ: 17.097.791/0001-12**

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)  
[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



## INSTRUMENTO DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022**

**IMPUGNANTE:** Achei Industria de Móveis Ltda

**IMPUGNADO:** Município de Montalvânia-MG

**SINTESE DO OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa, para "**registro de preços**", para a futura e eventual "**aquisição de móveis de escritório, armários de aço e correlatos**", para atender a demanda das secretarias e departamentos que integram a administração municipal, conforme detalhado no anexo I - termo de referência/especificações técnicas.

Eu **Elivando Nonato da Silva**, na qualidade de pregoeiro oficial do Município de Montalvânia, devidamente designado através da Portaria Municipal nº 011, de 1º de julho de 2022, infra assinado, uma vez constatado que a empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 08.221.047/0001-97, através do seu procurador **Sr. Geraldo Eustáquio Ribeiro Junior**, inscrito no CPF sob o nº 030.583.066-01, encaminhou "**instrumento de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 014/2022**", onde pude observar, que conforme disposto no quadro do subitem 1.1 do edital, o instrumento em voga foi inserido através chat no site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br) 25.11.2022, portanto, o "**instrumento de impugnação**", foi apresentado "**tempestivamente**", uma vez que o prazo para a sua apresentação, expiraria no dia (30.11.2022), razão pela a qual resolvo pelo "**recebimento do instrumento de impugnação**", para proceder sua análise a luz da legalidade.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo licitatório nº 093/2022, pregão eletrônico nº 014/2022, instaurado pelo impugnado e, que tem como objeto na seleção da proposta mais vantajosa, para "**registro de preços**", para a futura e eventual "**aquisição de móveis de escritório, armários de aço e correlatos**", para atender a demanda das secretarias e departamentos que integram a administração municipal, conforme detalhado no anexo I - termo de referência/especificações técnicas.

### II – MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Consta do instrumento de impugnação apresentado pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, os seguintes motivos que ensejou no pedido de impugnação ao edital:

- O Edital em epígrafe tem como objeto, em seus itens 30 e 31 a aquisição de **CONJUNTOS ESCOLARES**. Contudo, o Edital foi omissivo ao não determinar a observância da Portaria 401/2020, do INMETRO, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados, bem como proibiu a comercialização dos conjuntos sem certificação. Com isso, ao ignorar as normas vigentes, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

**Elivando Nonato da Silva**  
**PREGOEIRO**



**PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG**  
**Administração: GENTE QUE FAZ**  
**CNPJ: 17.097.791/0001-12**

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)  
[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



Ato contínuo transcreve o teor do artigo 5º, da Portaria 401/2020, expedida pelo INMETRO, "Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento."

### III – DO PEDIDO

- Requer deste Pregoeiro Oficial do Município que reforme os itens 30 e 31 do edital Pregão Eletrônico n.º 14/2022, para determinar a exigência de certificação pelo INMETRO, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade Válido, nos termos da Portaria 401/2020 INMETRO, como requisito para participação no certame.

### IV – DA DECISÃO

A "*prima facie*" este pregoeiro pode constatar que a luz da lei o instrumento de impugnação careceu das informações do endereço do signatário na qualidade de procurador, ato contínuo, foi constatado que o signatário não acostou ao instrumento de impugnação, copia da sua identidade civil, que é um documento indispensável para a garantir o direito do procurador manifestar em processo licitatório e seria motivo suficiente para a não apreciação do instrumento de impugnação.

Contudo isto, uma vez que o Município prima pelo princípio constitucional da isonomia, pautando na seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios elencados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência é que este pregoeiro resolve transcrever o seguinte:

- A referida portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020, em seu art. 4º § 3º informa que a **obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional**. Ou seja, não podendo ser comercializado sem certificação. (grifei)
- Em seu art. 6º e 7º descreve que os "**móveis escolares — cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos desse regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação**, constituindo infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na lei n.º 9.933 de 1999".(grifei)
- No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial da FDE que traz em suas especificações a exigência que **cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro n.º 401. Sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações**. (grifei) nosso)
- A ABNT, credenciada pelo Inmetro, é a responsável por atuar em certificação de sistemas de garantia de qualidade, padronizando as técnicas de produção feitas no país. A normalização técnica dos produtos científicos e tecnológicos documentais é fundamental para a total e ampla compreensão e identificação dos mesmos.
- A exigência da Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020, se baseia na norma regulamentadora ABNT NBR 14006:2008 que estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira', para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

  
**Elvando Norato da Silva**  
**PREGOEIRO**



**PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG**  
**Administração: GENTE QUE FAZ**  
**CNPJ: 17.097.791/0001-12**

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)  
[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



Por todo o exposto, entende este Pregoeiro Oficial do Município pela impossibilidade de acatamento do pedido da impugnante pautado na retificação do edital para que seja incluído nas exigências da documentação técnica a "certificação do INMETRO nos termos da Portaria nº 401, de -18 de 5 dezembro de 2020, para os itens conjunto aluno elencados acima e refazer toda a solicitação dos laudos".

Isto posto, sem nada mais a evocar, este Pregoeiro Oficial do Município de Montalvânia, a luz da legalidade, resolve "**conhecer da impugnação**" interposta pela empresa o **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 08.221.047/0001-97, para "**negar-lhe provimento**", decidindo pela manutenção dos termos do Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 014/2022**.

Montalvânia, 28 de novembro de 2022.

Elivando Nonato da Silva  
Pregoeiro Oficial do Município  
Portaria nº 010, de 1º.07.2022